



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cm candidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354

CEP: 84.470-000 / camara@cm candidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, de 9 de dezembro de 2021.

PUBLICAÇÃO

 **DIÁRIO OFICIAL ONLINE**
Accesse e confira todos os documentos publicados em nosso Diário Oficial.

<http://candidodeabreu.pr.gov.br>
Órgão Oficial do Município Lei nº 720/2012
Edição do Dia: **09-12-2021** Pág. 1

Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Luis Carlos Piazzon de Oliveira, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, artigo 3º e artigo 170 do Regimento Interno (Resolução nº 22, de 15 de dezembro de 2005),

CONSIDERANDO o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 725780/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 252/20 - Tribunal Pleno, Recurso de Revista que deu provimento parcial reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 1º. Fica homologado e ratificado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 725780/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 252/20 - Tribunal Pleno, Recurso de Revista que deu provimento parcial reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 2º. Seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Prefeitura Municipal da respectiva aprovação.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 9 de dezembro de 2021.


LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara



ÓRGÃO OFICIAL

Assinado Digitalmente por:
MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU:76175926000180
LUIZ CARLOS DO OLIVEIRA
LUIZ CARLOS DO OLIVEIRA
Assinado em 09/12/2021 17:12:43

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

RENAN MENCK ROMANICHEN
PREFEITO MUNICIPAL

NEWTON RODRIGO KUDREK DE SOUZA
VICE-PREFEITO

AVENIDA PARANÁ, 03, CENTRO

CEP: 84.470-000

FONE: 43-3476-1224

SITE: WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, de 9 de dezembro de 2021.

Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Luis Carlos Piazzon de Oliveira, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, artigo 3º e artigo 170 do Regimento Interno (Resolução nº 22, de 15 de dezembro de 2005),

CONSIDERANDO o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 725780/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 252/20 - Tribunal Pleno, Recurso de Revista que deu provimento parcial reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 1º. Fica homologado e ratificado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 725780/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 252/20 - Tribunal Pleno, Recurso de Revista que deu provimento parcial reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 2º. Seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Prefeitura Municipal da respectiva aprovação.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 9 de dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

- REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES -

DECRETO Nº 265 de 09/12/2021

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com os art. 43, § 1º, inciso, I, III da lei federal nº 4.320/1964, combinado com a lei municipal nº 1.318 de, 22/10/2020.

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município de Cândido de Abreu, valor de R\$ 135.650,00 (Cento e Trinta e Cinco Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais), para atender aos seguintes programas:

Suplementar		
Códigos	Descrição	Valor
02	Executivo Municipal	
02.001	Gabinete do Prefeito	
04.122.0201.2002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
120	00000-Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
130	00000-Recursos Ordinários (Livres)	3.000,00
	SUBTOTAL	8.000,00
03	Secretaria de Administração	
03.001	Departamento de Administração	
04.122.0301.2008	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
300	00511-Taxas - Prestação de Serviços	15.800,00
	SUBTOTAL	15.800,00
05	Secretaria de Agropecuária	
05.001	Departamento de Agropecuária	
20.606.0501.2014	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO AGROPECUARIO	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE	

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.candidodeabreu.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
500	00000-Recursos Ordinários (Livres)	8.850,00
	SUBTOTAL	8.850,00
07	Fundo Municipal de Saúde	
07.003	Hospital Municipal	
10.302.0701.2040	MANUTENÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
1920	00303-Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	30.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
1960	00303-Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	35.000,00
	SUBTOTAL	65.000,00
08	Secretaria de Promoção Social	
08.001	Departamento de Promoção Social	
08.243.0801.2041	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
2070	00000-Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00
	SUBTOTAL	5.000,00
09	Secretaria de Obras e Desenvolvimento	
09.001	Departamento de Obras e Desenvolvimento	
15.452.0901.2054	MANUTENÇÃO DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
2750	00000-Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
2770	00000-Recursos Ordinários (Livres)	4.500,00
	SUBTOTAL	9.500,00
10	Secretaria de Viação e Serviços Urbanos	
10.001	Departamento de Viação e Transportes	
26.782.1001.2056	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
2850	00000-Recursos Ordinários (Livres)	2.000,00
	SUBTOTAL	2.000,00
14	Secretaria de Meio Ambiente	
14.001	Departamento de Meio Ambiente	
18.541.1301.2066	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	

	FÍSICA	
3140	00000-Recursos Ordinários (Livres)	20.000,00
14.003	Manutenção da Atividade de Preservação Ambiental	
18.541.0501.2068	MANUTENÇÃO ATERRO SANITARIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS	
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
3250	00000-Recursos Ordinários (Livres)	1.500,00
	SUBTOTAL	21.500,00
	TOTAL	135.650,00

Art. 2º - Para cobertura dos Créditos abertos no artigo anterior, serão utilizados recursos da seguinte maneira:

I - Anulação de dotação;

Anulação		
Códigos	Descrição	Valor
03	Secretaria de Administração	
03.001	Departamento de Administração	
04.122.0301.2008	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
260	00511-Taxas - Prestação de Serviços	15.800,00
	SUBTOTAL	15.800,00
08	Secretaria de Promoção Social	
08.001	Departamento de Promoção Social	
08.243.0801.2041	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
2080	00000-Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00
	SUBTOTAL	5.000,00
09	Secretaria de Obras e Desenvolvimento	
09.001	Departamento de Obras e Desenvolvimento	
15.452.0901.2054	MANUTENÇÃO DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO	
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
2760	00000-Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00
3.3.90.40.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	
2780	00000-Recursos Ordinários	4.500,00

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.candidodeabreu.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

	(Livres)	
	SUBTOTAL	9.500,00
14	Secretaria de Meio Ambiente	
14.001	Departamento de Meio Ambiente	
18.541.1301.2066	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
3110	00000-Recursos Ordinários (Livres)	20.000,00
14.003	Manutenção da Atividade de Preservação Ambiental	
18.541.0501.2068	MANUTENÇÃO ATERRO SANITARIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
3240	00000-Recursos Ordinários (Livres)	1.500,00
	SUBTOTAL	21.500,00
	TOTAL	51.800,00

II – Excesso de arrecadação;

Conta de receita		
Receita	Descrição	Valor
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	65.000,00
1.9.1.0.08.1.1.00.00.00.00	MULTAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS - PRINCIPAL	18.850,00
	TOTAL	83.850,00

Art. 3º. Conforme o previsto no Art. 6º da Lei 1.318, de 22/10/2020, não serão computados para fins de limite, o remanejamento de dotações:

I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

III – os recursos oriundos do superávit financeiros e os excessos de arrecadação de receitas.

IV – Os recursos não utilizados da Reserva de Contingência, conforme dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 09 de dezembro de 2021.

RENAN MENCK ROMANICHEN
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 374 /2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo art. 82 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Atribuir ao servidor NEWTON DE LARA SOUZA, portador do RG nº 3.780.428-0 e CPF/MF nº 445.027.029-00, técnico em agropecuária, integrante do Quadro Efetivo do Município, a função de Gestor do Convênio PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS - para aquisição de óleo diesel.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 08 de dezembro de 2021.

RENAN MENCK ROMANICHEN
PREFEITO MUNICIPAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para revitalização da Praça JULIO GREIN TAQUES, conforme documentação técnica em anexo, em atendimento a Secretaria Municipal de Esportes e Turismo.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

Trata-se de impugnação ao Edital da tomada de preços acima mencionado, impetrada pela empresa ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.287.443/0001-33, estabelecida à Com Rio Batista – Km 5, s/n, na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme regulamentado edital, que reza:

11.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a

realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.candidodeabreu.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços, mediante requerimento fundamentado ao Presidente da Comissão, que caberá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 15/12/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição do dia 25/11/2021 (fls. 117/118), Jornal Tribuna do Norte, edição do dia 27 a 29/11/2021 (fl. 119), Diário Oficial do Paraná, edição do dia 26/11/2021 (fl. 120) e Diário Oficial da União, edição do dia 30/11/2021 (fl. 121). Assim o pedido de impugnação em exame foi protocolizado sob nº 1098 em 28/07/2021 - tempestivamente, posto que recebido por meio eletrônico.

2. DA LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do item 11.1 do edital que reza -...qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços, mediante requerimento fundamentado ao Presidente da Comissão, que caberá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (grifos nossos).

3. ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

1º. Referente ao item 11.3 - "As solicitações de esclarecimentos, providências, bem como a impugnação, deverão ser protocolados no setor de protocolo, em tempo hábil, aos cuidados do Presidente, de forma que o quanto antes se tome conhecimento da manifestação apresentada."

A peticionante insurge-se ao fato de no seu entendimento a impugnação ter de ser protocolada no setor de protocolo da municipalidade, dificultando assim esta faculdade.

2º. Referente ao item 6.3 - Qualificação Técnica -

b.1) Capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Em síntese, a reclamante alega ser insuficiente apenas esta exigência

frente a acervos, defendendo que no seu entendimento, a municipalidade deve exigir, além da comprovação de Acervo do responsável técnico, deve exigir também Acervo Técnico da empresa a ser contratada, como comprovação que está executou obra ou serviço similar ao objeto licitado.

4. ANALISE DO PEDIDO

1º. Referente ao item 11.3 que em tese cercearia/dificultaria o direito legal da empresa de impugnar o certame, este não deve prevalecer, visto inclusive que este pedido foi devidamente recebido pelas vias digitais (e-mail), sendo considerado devidamente protocolado pelas vias digitais nos termos do referido item;

2º. Referente ao item 6.3 - Qualificação Técnica -

b.1) Capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Este presidente visando esclarecimento dos fatos, solicitou ao Setor de Engenharia parecer frente a impugnação (anexo), onde em síntese nos orientou que acervos são de propriedade/direito dos profissionais, sendo que inclusive quando este por algum motivo deixam de fazer parte do quadro da empresa, dado a devida baixa da responsabilidade técnica o acervo deste profissional deixa de fazer parte da empresa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ANTUNES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.287.443/0001-33.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 15 de dezembro de 2021, às 09:00 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente a Tomada de Preços nº 12/2021.

É a decisão salvo melhor juízo, qual se submeto.

Publique-se.

Cândido de Abreu, 9 de dezembro de 2021.

ALLAN DIEGO MORENO VAROTO
Presidente da CPL

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.candidodeabreu.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.candidodeabreu.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725780/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor amortizado integralmente no exercício seguinte pelo mesmo gestor. Ressalva. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Não foi objeto do recurso. Ressalva com multa. Provimento Parcial. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor José Maria Reis Junior, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara (peça 109), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A decisão recorrida aplicou, ainda, 2 (duas) multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Maria Reis Junior, diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º semestre do exercício de 2014.

O senhor José Maria Reis Junior (peça 113) alegou que o déficit ocorrido em 2014 foi atípico, uma vez que nos demais exercícios da gestão 2013/2016 o resultado foi superavitário, tendo realizado muitos gastos oriundos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termos de Ajustes de Conduta assinados pelo gestor anterior junto ao Ministério Público local.

Relatou que poderia ter obtido um resultado superavitário maior no exercício de 2013, o qual amortizaria o déficit do exercício de 2014, se não fossem as despesas não planejadas, referentes a folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 (R\$ 193.289,27), as despesas de exercícios anteriores (R\$ 56.774,43), as ações trabalhistas de gestões anteriores (R\$ 199.146,64) e os restos a pagar não processados (R\$ 199.623,76).

Alegou, ainda, que continuou sofrendo as consequências das gestões anteriores no exercício de 2014, pois realizou empenhos em despesas de exercício anteriores (R\$ 36.394,96) e precatórios e processos trabalhistas (R\$ 432.923,94).

Além disso, informou que ao término do exercício de 2014 inscreveu em restos a pagar não processados o valor de R\$ 282.508,12 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), que poderia ter sido empenhado no exercício subsequente.

Dessa maneira, considerando os fatores listados acima, o déficit apurado ao término do exercício de 2014 daria lugar a um superávit de 0,08%.

Por fim, caso os fatores citados acima não sejam suficientes, solicitou que seja considerada a mudança de cálculo ocorrida na análise da prestação de contas anual de 2015 (Processo nº 251.440/16), cujo déficit representou 6,58% das receitas arrecadadas, descontando os empenhos inscritos em restos a pagar não processados no exercício de 2014, na ordem de R\$ 282.508,12 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), ficando o resultado deficitário abaixo dos 5% aceitos por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, requer o recebimento do recurso e que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 130) entendeu que as obrigações contraídas pela gestão anterior, independente da área, demandaria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão seguinte a adoção de medidas de contingenciamento de despesa, conforme o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a metodologia de cálculo adotada a partir do exercício de 2015 não retroage as contas em tela.

Por conseguinte, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 131) apresentou manifestação pelo não provimento do recurso, pois entendeu que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revista apresentado pelo senhor José Maria Reis Junior versa sobre resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de R\$ 1.431.966,56 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), representando 10,33% das receitas arrecadadas no exercício financeiro de 2014, tela abaixo, que culminou emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>	<i>Exercício de 2014</i>
Receitas Correntes	10.865.212,34	12.072.612,22	12.675.859,44	13.863.889,12
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	10.865.212,34	12.072.612,22	12.675.859,44	13.863.889,12
Despesas Correntes	9.076.055,31	10.741.890,77	10.470.565,07	12.384.305,32
Despesas de Capital	678.701,27	485.400,62	756.797,72	1.561.550,36
SOMA DA DESPESA	9.754.756,58	11.227.291,39	11.227.362,79	13.945.855,68
Resultado (+/-)	1.110.455,76	845.320,83	1.448.496,65	-81.966,56
Interferências Financeiras	-972.378,63	-982.005,84	-1.406.000,00	-1.350.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	138.077,13	-136.685,01	42.496,65	-1.431.966,56
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	1.339,78	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	6.563,12	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	138.077,13	-128.782,11	42.496,65	-1.431.966,56
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,27	-1,07	0,34	-10,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assiste razão à unidade técnica ao não expurgar do cálculo as despesas contraídas pelas gestões anteriores, pois o senhor José Maria Reis Junior deveria ter adotado medidas para o contingenciamento dos dispêndios no exercício de 2014, uma vez que assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2013 e, por consequência, já tinha conhecimento da situação financeira do município.

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64¹ estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Ademais, a metodologia de cálculo do resultado orçamentário/financeiro foi alterada a partir do exercício de 2015, com a inclusão de outras fontes, conforme alegado pelo recorrente e manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 130, fl. 4):

Na metodologia de cálculo do resultado orçamentário, até o exercício de 2014, era considerado o conceito de fontes "livres", compostas por fontes do Intervalo de 000 até 099, exceto as 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094, a partir de 2015, esse conceito foi alterado para fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e rpps ou seja, os recursos das seguintes origens: 01 Recursos Ordinários/Livres; 02 Transferências do Fundeb; 04 Alienação de bens; 06 Contratos

¹ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Rateios de Consórcios Públicos; 13 Apoio Financeiro aos Municípios; e 99 Outras Origens.

Entretanto, ao contrário do sustentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a mudança deve retroagir, uma vez que a unidade técnica adequou sua metodologia de cálculo adotada até então e, se aplicada ao tempo dos fatos, reduziria o percentual do déficit calculado sobre as receitas arrecadadas no exercício.

Entendo, ainda, que a análise do resultado orçamentário/financeiro tem por objetivo verificar se o déficit provocado em determinado exercício teve o condão de não inviabilizar a gestão futura.

Observo, que no caso em tela, o resultado deficitário não inviabilizou a gestão subsequente, sendo que foi integralmente amortizado pelo mesmo gestor no exercício seguinte (2015), conforme a análise do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, realizada na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016 (Processo nº 223.628/17, peça 26, fls. 7/8):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	23.027.471,04	100,00	25.727.008,92	100,00	27.797.244,47	99,91	30.177.882,78	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	24.059,00	0,09	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	23.027.471,04	100,00	25.727.008,92	100,00	27.821.303,47	100,00	30.177.882,78	100,00
4 - Despesas Correntes	20.331.331,58	88,29	24.533.820,49	95,36	23.892.726,34	85,88	27.037.410,48	89,59
5 - Despesas de Capital	889.132,86	3,86	2.060.354,75	8,01	1.245.525,67	4,48	2.302.514,59	7,63
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.220.464,44	92,15	26.594.175,24	103,37	25.138.252,01	90,36	29.339.925,07	97,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.807.006,60	7,85	-867.166,32	-3,37	2.683.051,46	9,64	837.957,71	2,78
8 - Interferências Financeiras	-1.406.000,00	-6,11	-1.350.000,00	-5,25	-1.127.778,96	-4,05	-1.156.095,08	-3,83
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO	401.006,60	1,74	-2.217.166,32	-8,62	1.555.272,50	5,59	-318.137,37	-1,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(7+8)									
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	70.604,04	0,27	223.912,07	0,80	229.803,33	0,76	
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	401.006,60	1,74	-2.146.562,28	-8,34	1.779.184,57	6,40	-88.334,04	-0,29	
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	112.782,53	0,49	513.789,13	2,00	-1.632.773,15	-5,87	146.411,42	0,49	
15 - Total do Ativo Realizável	4.031,12	0,02	9.557,88	0,04	12.753,21	0,05	7.644,24	0,03	
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	509.758,01	2,21	-1.642.331,03	-6,38	133.658,21	0,48	50.433,14	0,17	

Dessa maneira, considerando que a única restrição no processo em tela versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário do exercício de 2014, o qual foi amortizado no exercício financeiro seguinte (2015) pelo mesmo gestor, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva sem aplicação de multa.

Por fim, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre do exercício de 2014, não foi objeto do presente recurso, razão pela qual fica mantida a multa aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara (peça 109).

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, **ressalvando** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, **ressalvando** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator propondo a conversão do feito em diligência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente